



# MIRADOR

## PREFEITURA MUNICIPAL

### **LEI Nº. 0590/2022, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022**

PUBLICADO NO JORNAL  
O DIÁRIO DO NOROESTE  
DE PARANAÍ - PR  
Data: 19/11/2022  
Edição n.º: 19.166  
Página n.º: 19-20

**SÚMULA:** “Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Mirador, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Mirador, Estado do Paraná, aprovou e eu **FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN**, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

### LEI

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** - Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Mirador, Estado do Paraná, cria o respectivo quadro de cargos e dispõe sobre o regime de trabalho dos profissionais do Magistério, em consonância com os princípios básicos da Constituição Federal, com o estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mirador e demais legislações correlatas.

**Art. 2º.** - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

- I – Secretaria Municipal da Educação - órgão central da administração pública do Município responsável pela gestão da rede municipal de ensino;
- II – Rede Municipal de Ensino - conjunto das instituições educacionais mantidas pelo Poder Público Municipal;
- III – Instituições Educacionais – estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Municipal em que se desenvolvem atividades ligadas à Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental e suas modalidades de Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos;
- IV – Magistério Público Municipal – conjunto de profissionais do magistério que, nas instituições educacionais, ministra, assessora, planeja, programa, dirige, supervisiona, coordena, acompanha, controla, avalia e orienta a educação sistemática, respeitando-se as políticas educacionais do sistema público de ensino e as normas contidas nesta Lei;
- V - Funções de magistério – as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de direção e coordenação pedagógica e outras similares no campo da educação;
- VI - Profissionais do magistério - a denominação genérica que engloba os detentores dos cargos de Professor e Professor de Educação Física;
- VII - Professor - profissional portador de habilitação para o magistério, com área de atuação na educação infantil e ensino fundamental e suas modalidades de educação especial e educação de jovens e adultos;



# MIRADOR

---

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

**VIII** – Professor de Educação Física - profissional portador de licenciatura plena em Educação Física, com o devido registro no órgão de classe, com área de atuação exclusiva neste conteúdo curricular;

### DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

**Art. 3º.** – O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração terá como princípios básicos a qualificação, formação e valorização profissional dos Profissionais da Educação Pública Municipal de Mirador, assegurando-se aos seus integrantes a observância aos princípios constitucionais e ainda:

**I** – valorização profissional com condições laborais dignas, com remuneração compatível com a dignidade e peculiaridade da profissão, garantidas através de progressão funcional, por critérios de merecimento, tempo de serviço e qualificação profissional;

**II** – a carreira será norteada pelo princípio da democracia, onde os profissionais da Educação tenham as mesmas oportunidades, baseando-se em critérios únicos para todos;

**III** – formação e aperfeiçoamento profissionais continuados em serviço ou com licenciamento periódico remunerado;

**IV** – ingresso mediante aprovação em Concurso Público de Provas e Títulos;

**V** – consciência social – o compromisso do profissional deve proporcionar aos educandos a formação de cidadão capaz de compreender criticamente a realidade social e conscientizá-los de seus direitos e responsabilidades, buscando o desenvolvimento de valores éticos e da participação social;

**VI** – aos profissionais que exerçam a docência será garantido período reservado a estudo, planejamento e avaliação do trabalho docente incluído em sua jornada de trabalho.

**VII** – a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

**VIII** – a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

**IX** - remuneração condigna nos termos do Piso Nacional Profissional do Magistério, compatível com a dignidade, peculiaridades e importância da profissão, permitindo aos profissionais da educação melhores condições sociais e econômicas;

**X** - estímulo ao trabalho em sala de aula;

**XI** - melhoria da qualidade do ensino;

**XII** - condições de trabalho no que diz respeito à estrutura técnica, material e de funcionamento da rede municipal de ensino;

**XIII** - garantia de que as instituições educacionais da rede municipal de ensino sejam administradas de forma democrática e colegiada;

### DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA CARREIRA E CLASSIFICAÇÃO

**Art. 4º.** - Plano de Cargos, Carreira e Remuneração é o conjunto de medidas que asseguram a valorização, o desenvolvimento, o crescimento e reconhecimento funcional dos profissionais do magistério, conforme critérios estabelecidos em lei.



# MIRADOR

---

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

**Parágrafo único** - Os elementos constitutivos do Plano de Carreira são o Cargo, o Nível e a Classe, assim definidos:

**I - CARGO** é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao Professor e Professor de Educação Física, criados por Lei, com denominação própria, número certo e vencimento específico;

**II - NÍVEL** é o código que identifica o posicionamento do profissional na tabela de vencimentos, segundo o grau de habilitação e atribuições correspondentes, constituindo a linha vertical de formação ascensional dos integrantes do quadro do magistério;

**III - CLASSE** é a posição identificada por algarismos arábicos em ordem crescente, correspondente ao adicional sobre o vencimento básico da classe ocupada pelo profissional da educação, nas tabelas de vencimentos anexas a presente Lei.

**Art. 5º.** - A carreira inicia-se com a posse no cargo para o qual prestou concurso público de provas e títulos e satisfeitas as normas legais e disposições desta Lei, ou delas decorrentes.

**Art. 6º.** - A Carreira do Magistério Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor e Professor de Educação Física e estruturada em 12 classes.

**§ 1º.** - O concurso público para ingresso na Carreira será realizado, exigindo como pré-requisito para o cargo de Professor o curso de nível superior de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior (Magistério Superior), ou Curso superior de licenciatura plena acompanhado de magistério, formação mínima em nível médio na modalidade normal.

**§ 2º.** - O concurso público para ingresso na Carreira será realizado, exigindo como pré-requisito para o cargo de Professor de Educação Física o curso de nível superior de Licenciatura Plena em Educação Física e o registro no órgão de classe.

**§ 3º.** - O ingresso na Carreira dar-se-á no nível I classe A, sub-classe 0.1.2.

**Art. 7º.** - A carreira do magistério de que trata esta Lei é constituída dos seguintes níveis, conforme a qualificação do profissional da educação na área de atuação.

**§ 1º.** - A área de atuação é agrupada em níveis, conforme a formação mínima exigida para o exercício da profissão de professor, assim descritas:

**Nível I** – integrada pelos profissionais que tenham curso de nível superior de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior (Magistério Superior), ou Curso superior de licenciatura plena acompanhado de magistério, formação mínima em nível médio na modalidade normal.

**Nível II** – integrada pelos profissionais que tenham curso de nível superior de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior (Magistério Superior), ou Curso superior de licenciatura plena acompanhado de magistério, formação mínima em nível médio na modalidade normal,





# MIRADOR

---

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

mais o curso de Pós-Graduação em nível de especialização com carga horária mínima de 360 horas na área da educação.

**§ 2º.** - A área de atuação é agrupada em níveis, conforme a formação mínima exigida para o exercício da profissão de professor de educação física, assim descritas:

**Nível I** – integrada pelos profissionais que tenham curso de nível superior de Licenciatura Plena em Educação Física e o registro no órgão de classe.

**Nível II** – integrada pelos profissionais que tenham curso de nível superior de Licenciatura Plena em Educação Física, registro no órgão de classe, mais o curso de Pós-Graduação em nível de especialização com carga horária mínima de 360 horas na área da educação.

**§ 3º.** - No caso do professor e do professor de educação física que possui curso de Mestrado na área da educação, será pago um adicional de 30% sobre seu vencimento inicial do nível em que este profissional se encontra na carreira.

**§ 4º.** - No caso do professor e do professor de educação física que possui curso de Doutorado na área da educação, será pago um adicional de 40% sobre seu vencimento inicial do nível em que este profissional se encontra na carreira.

**Art. 8º.** - A carreira do professor e do professor de educação física estará estruturada em 02 (dois) níveis, com 12 (doze) classes em cada nível, obedecendo 03 (três) sub-classes em cada classe.

**Art. 9º.** - As atribuições e características de cada nível estão especificadas no art. 7º, § 1º e § 2º desta lei.

**Art. 10** – O desenvolvimento do profissional da educação na carreira ocorrerá mediante progressão funcional horizontal e vertical.

**§ 1º.** - Progressão Funcional horizontal é a passagem para a sub-classe imediatamente superior dentro de um mesmo nível, constituindo na concessão de percentual de 2,0% e incidirá sobre o vencimento básico do nível respectivo, observado, entre outros, os seguintes critérios:

- I** – vencimento do estágio probatório;
- II** – dedicação no sistema público municipal de ensino no período correspondente à sua carga horária;
- III** – o tempo, ininterrupto, de serviço na função docente e/ou direção escolar e/ou coordenação pedagógica;
- IV** – qualificação em instituições credenciadas e/ou cursos ofertados pela Educação Pública de Mirador.
- V** – avaliação do desempenho profissional;
- VI** – avaliação de títulos, trabalhos, artigos e outras formas ou instrumentos de aferição do mérito profissional.



# MIRADOR

---

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

**§ 2º.** - Progressão Funcional vertical é a passagem de um nível para outro imediatamente superior, mediante comprovação da habilitação obtida nas instituições credenciadas, e exigidas ao respectivo nível.

**I** – a mudança de nível vigorará após publicação de atos do Poder Executivo, em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação;

**II** – a passagem de um nível para outro superior se dará, obedecendo à classe e a sub-classe onde se encontra o profissional na carreira.

**§ 3º.** - Os profissionais da educação aprovados, em concurso público serão enquadrados no nível inicial da carreira (Nível I, Classe A, Sub-Classe 0.1.2.

**§ 4º.** - Somente depois de cumprido o estágio probatório previsto nesta Lei poderá o profissional da educação ser promovido para o nível e classe seguinte, mediante apresentação de habilitação específica exigida para o nível e cumprimento dos critérios para a progressão de classe.

**Art. 11** – Para efeitos desta Lei, entende-se:

**I** – por Vencimento Inicial aquele estabelecido para cada nível no início da carreira, correspondente à classe A, sub-classe 0.1.2;

**II** – por Vencimento Básico aquele estabelecido para cada classe de nível, excluído quaisquer vantagens pecuniárias percebidas pelo profissional;

**III** – por cada elevação de A a L dentro de cada nível representam os avanços horizontais de progressão salarial, respeitando-se em cada classe, 03 (três) sub-classes.

### DO PROVIMENTO E VACÂNCIA DOS CARGOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA ADMISSÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

**Art. 12** – Os cargos dos Profissionais da Educação são acessíveis a todos, os brasileiros e estrangeiros, respeitadas as exigências fixadas em lei.

**Art. 13** – Só poderá ser provido em cargo de Profissionais da Educação Municipal quem satisfizer os seguintes requisitos:

**I** – nacionalidade brasileira ou estrangeira, esta como dispuser a lei nacional;

**II** – ter idade mínima de dezoito (18) anos;

**III** – haver cumprido com as obrigações e os encargos militares previstos em lei;

**IV** – estar em gozo dos direitos políticos;

**V** – possuir aptidão física, mental e emocional para o exercício do cargo, constatada mediante laudo pericial realizado pelos médicos do Município, ou confirmada por eles;

**VI** – possuir habilidade legal para exercício do cargo;

**VII** – ter se habilitado previamente em concurso público.

**VIII** - não ter sido demitido de cargo a bem do serviço público;



# MIRADOR

---

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

**Parágrafo único** - Além dos requisitos previstos, a nomeação depende da prévia verificação da inexistência de acumulação de cargos vedada pela Constituição Federal.

**Art. 14** – O provimento do cargo far-se-á no nível inicial mediante habilitação em concurso público de prova e títulos.

### DO CONCURSO

**Art. 15** – Compete ao Poder Executivo e à Secretaria Municipal da Educação determinar a forma e o processo de realização de concurso público para provimento dos cargos de Profissionais da Educação Municipal.

**Art. 16** – Comprovada a existência de vagas no quadro do magistério e a indisponibilidade de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á, concurso público de ingresso na carreira do magistério.

**Art. 17** – A administração municipal preencherá as vagas existentes obedecendo à ordem de classificação dos candidatos aprovados.

**Parágrafo único** – Preenchidas as vagas, poderão ser nomeados novos candidatos aprovados, dependendo da abertura de novas vagas do quadro, obedecendo-se ao prazo de validade do concurso.

**Art. 18** – Os Profissionais da Educação aprovados em concurso público serão nomeados nas vagas existentes publicadas no edital de convocação e terão sua estabilidade assegurada após vencido o período probatório, conforme previsto na Constituição Federal.

**Art. 19** - No Edital do concurso deverá constar obrigatoriamente, dentre outras instruções oportunas, a habilitação mínima exigida, o vencimento inicial, os cargos e vagas a serem providos, as funções a serem exercidas e o prazo de validade do concurso.

**Art. 20** - O concurso público para ingresso na carreira deverá ocorrer na forma e condições dispostas na legislação federal vigente e nas normas, critérios e condições estabelecidas neste plano de carreira, sendo obrigatória a inclusão de prova de títulos.

### DA NOMEAÇÃO

**Art. 21** - A nomeação far-se-á, em caráter efetivo, nos casos de provimento, mediante concurso de provas e provas de títulos, obedecida rigorosamente a ordem de classificação, o número de vagas existente, o prazo de sua validade do concurso e será enquadrado no nível I, classe A, sub-classe 0.1.2.

**Art. 22** - Além dos requisitos previstos no artigo anterior, a nomeação depende da prévia verificação da inexistência da acumulação proibida e do cumprimento das demais disposições previstas em lei ou no regulamento do concurso.



# MIRADOR

---

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

**Art. 23** - A nomeação vinculará o Profissional da Educação a uma unidade escolar e aí permanecerá durante o período mínimo de 03 (três) anos para cumprimento do estágio probatório, podendo o mesmo ser removido para outra unidade escolar, ou outro órgão da unidade de administração da educação, desde que seja determinado pela Secretaria Municipal da Educação.

### DA POSSE

**Art. 24** - Posse é o ato de investidura em cargo dos Profissionais da Educação.

**Art. 25** - Tem-se por empossados os Profissionais da Educação após a assinatura do Termo de Posse em que conste o ato que os nomeou e o compromisso de fiel cumprimento das atribuições inerentes ao cargo.

**Parágrafo único** - É essencial para a validade do Termo, que seja assinado pelo nomeado e pela autoridade que der posse, a qual verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

**Art. 26** - A autoridade competente para dar posse é o Chefe do Poder Executivo.

**Art. 27** - A posse ocorrerá dentro do prazo previsto no edital de convocação, conforme o estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mirador.

### DO EXERCÍCIO DO CARGO

**Art. 28** - Os profissionais da Educação do Quadro do Magistério Municipal terão sua lotação funcional na Secretaria Municipal da Educação.

**Art. 29** - Compete ao Secretário Municipal da Educação dar exercício aos Profissionais da Educação.

**Parágrafo único** - Por ocasião do exercício do cargo, os profissionais da Educação serão fixados nas unidades escolares de acordo com as vagas reais existentes, obedecida a ordem de aprovação nos concursos públicos.

**Art. 30** - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual dos Profissionais da Educação.

**Art. 31** - O afastamento dos Profissionais da Educação só será permitido nos casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mirador.

### DO ESTÁGIO PROBATÓRIO





# MIRADOR

---

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

**Art. 32** - Estágio Probatório é o período de 03 (três) anos de efetivo exercício do Profissional da Educação aprovado em concurso público, a contar da data de seu início, em atividades específicas do cargo (docência, direção escolar e coordenação pedagógica), durante o qual serão apurados os requisitos necessários à confirmação do mesmo no cargo para o qual foi nomeado.

**§ 1º.** – O Profissional da Educação em estágio probatório será avaliado conforme determina o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mirador.

**§ 2º.** - O estágio probatório ficará suspenso, acrescentando-se este intervalo aos 03 (três) anos do estágio, nas seguintes hipóteses:

- I – no período que exercer cargo comissionado;
- II – quando exercer atividade estranha ao magistério;
- III – para exercer cargo eletivo;
- IV - em afastamento para tratamento de saúde por mais de 06 (seis) meses;
- V - após iniciado o processo administrativo por insuficiência de desempenho.

**Art. 33** - Os requisitos a serem apurados no Estágio Probatório são os seguintes:

- I – Competência Técnica;
- II – Criatividade;
- III – Responsabilidade/Disciplina;
- IV – Relacionamento Interpessoal;
- V – Postura;
- VI – Didática;
- VII – Liderança;
- VIII – Assiduidade;
- IX – Condições físicas e emocionais para o desempenho das funções do magistério.

**Art. 34** - Sem prejuízo da iniciativa a que se refere o artigo anterior, deve o Secretário Municipal da Educação encaminhar à Divisão de Recursos Humanos, até 60 (sessenta) dias antes da conclusão do prazo de estágio, relatório circunstanciado sobre o cumprimento de cada um dos requisitos exigidos.

**Art. 35** - Findando o prazo do estágio probatório, estará o Profissional da Educação, se aprovado, automaticamente confirmado no cargo.

**§ 1º.** - Se não houver a avaliação no final do Estágio Probatório por omissão dos superiores, o profissional será automaticamente aprovado.

**§ 2º.** - Constatado pelas avaliações que o profissional do magistério não preenche os requisitos necessários para o desempenho de suas funções, caberá ao titular da Secretaria Municipal da Educação, sob pena de responsabilidade, dar início ao processo administrativo, assegurado ao servidor o direito do contraditório e da ampla defesa.





# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

### DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS DA SUBSTITUIÇÃO

**Art. 36** - Admitir-se-ão outras formas de seleção pública, nos termos da lei, ou seja, "a Lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades de substituição temporária do titular do cargo de professor na função docente", para suprir a necessidade de:

- I – provimento temporário;
- II – substituição emergencial de titulares do cargo.

### DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

**Art. 37** - A concessão de remoção ou permuta, a pedido, dos profissionais da educação, de uma para outra unidade escolar ou órgão da Educação Municipal, compete ao Secretário Municipal da Educação cuja decisão atenderá aos interesses do ensino e da educação, observado o princípio da equidade e os critérios estabelecidos nesta lei.

§ 1º. - Os pedidos de remoção por permuta serão feitos no mês de novembro de cada ano;

§ 2º. - São critérios de prioridades para o concurso de remoção, na ordem:

- I - Professor com maior tempo de serviço no Magistério Municipal;
- II - Proximidade da Escola;
- III - Maior Titulação;
- IV - Maior Idade;

§ 3º. - O Secretário de Educação do Município de Mirador publicará no início do ano letivo o resultado dos pedidos de remoção e permuta.

**Art. 38** - O aproveitamento, a reversão e a readaptação, quando cabíveis, serão efetivados de acordo com o que dispuser no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mirador.

### DA VACÂNCIA

**Art. 39** - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração e demissão;
- II - aposentadoria;
- III - falecimento.

**Art. 40** - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido dos Profissionais da Educação;



# MIRADOR

---

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

II - "ex-officio", quando o profissional da educação não satisfizer as condições do estágio probatório.

**Art. 41** - A demissão será aplicada como penalidade, precedida de Processo Administrativo, conforme o estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mirador.

### DOS VENCIMENTOS E DA PROMOÇÃO FUNCIONAL DOS VENCIMENTOS

**Art. 42** - Vencimento é a retribuição pecuniária paga aos Profissionais da Educação pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a classe fixada em Lei.

**Art. 43** - Qualquer aumento ou abono concedido ao funcionalismo em geral será extensivo aos Profissionais da Educação.

**Art. 44** - Ressalvadas as permissões contidas nesta Lei e outras previstas em Lei, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional ao vencimento mensal dos Profissionais da Educação.

**Art. 45** - Para cálculo do desconto proporcional, referido no artigo anterior, atribuir-se-á a um dia de serviço, o valor de um trinta avos (1/30) do vencimento mensal.

**Art. 46** - Os servidores contratados mediante esta lei, submeter-se-ão a controle de ponto, que poderá ser manual, mecânico ou eletrônico, a critério da Administração, onde serão registrados os horários de entrada e saída, bem como de intervalo, este se houver.

**Parágrafo único** - Caberá ao chefe imediato do profissional da educação encaminhar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, à Divisão de Recursos Humanos, sob pena de responsabilidade, os atestados e as justificativas de faltas.

**Art. 47** - As reposições devidas pelos Profissionais da Educação e as indenizações por prejuízo que causar ao erário municipal serão descontadas.

**Parágrafo único** - Nos casos de comprovada má fé, a reposição deverá ser feita de uma só vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

### DAS TABELAS SALARIAIS

**Art. 48** - Os Profissionais da Educação terão seus vencimentos conforme as tabelas salariais constantes nos anexos desta Lei.

**Art. 49** - Para efeitos desta Lei, entende-se:

I - por Vencimento Inicial, aquele estabelecido para cada nível do início da carreira, correspondente à classe A, sub-classe 0.1.2;



# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

II - por Vencimento Básico, aquele estabelecido para cada referência de nível excluída as vantagens pecuniárias proibidas por esta lei;

III - por Classe de Elevação de A a L, dentro de cada nível, os avanços horizontais de progressão funcional, respeitando-se em cada classe, 03 (três) sub-classes.

**Art. 50** - O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Mirador, Estado do Paraná, obedecerá aos seguintes critérios:

**§ 1º.** - Para os Profissionais da Educação, cargo **Professor** e **Professor de Educação Física**, carga horária 20 horas semanais:

I - o vencimento inicial do Nível I não será inferior ao (**Piso Nacional dos Professores de 20 horas semanais**);

II – o vencimento inicial do Nível II corresponderá ao valor do Nível I, acrescido de 8,00% (oito por cento).

**§ 2º.** - Para os Profissionais da Educação, cargo **Professor**, carga horária 40 horas semanais:

I - o vencimento inicial do Nível I não será inferior ao (**Piso Nacional dos Professores de 40 horas semanais**);

II – o vencimento inicial do Nível II corresponderá ao valor do Nível I, acrescido de 8,00% (oito por cento).

### DA PROMOÇÃO

**Art. 51** - A promoção é o mecanismo de progressão funcional dos Profissionais da Educação, dar-se-á através de avanço vertical e de avanço horizontal.

**Art. 52** - Por avanço vertical entende-se a promoção de um para outro dos níveis definidos no artigo 7º deste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Mirador, Estado do Paraná.

**§ 1º.** - A promoção por avanço vertical ao nível de remuneração superior será feita pelo critério de habilitação, a requerimento do Profissional da Educação, e mediante comprovação da habilitação exigida para aquele nível, conforme estabelecido no art. 48 da Lei Federal nº. 9394/96 - LDB;

**§ 2º.** - O Profissional da Educação promovido ocupará no nível superior, referência de classe e subclasse, correspondente àquela em que se encontrava no nível inferior;

**§ 3º.** - A promoção de que trata este artigo poderá ser requerida à Divisão de Recursos Humanos, a qualquer momento, e vigorará no mês subsequente aquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação, conforme estabelecido no art. 48 da Lei Federal nº. 9394/96 - LDB.



# MIRADOR

---

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

**Art. 53** - Por avanço horizontal entende-se a promoção de uma para outra das classes, obedecendo-se as sub-classes, do mesmo nível.

**Art. 54** - O avanço horizontal dar-se-á através de promoção realizada anualmente, na forma que vier a ser estabelecida em regulamento próprio baixado por decreto do Poder Executivo, o qual observará entre outros, os critérios estabelecidos no artigo 10, §1º, incisos I, II, III, IV, V, VI desta Lei.

**§ 1º.** - Em cada promoção o profissional da educação poderá obter a elevação de uma sub-classe, ficando estabelecido que os títulos que tenham sido avaliados não poderão ser reapresentados em concursos ulteriores;

**§ 2º.** - A promoção horizontal no quadro de cargos só se dará a servidores concursados mediante promoção realizada anualmente;

**§ 3º.** - A inércia do Poder Executivo implicará na progressão automática da promoção horizontal dos profissionais da educação.

**Art. 55** - Não poderá ser promovido o Profissional da Educação em estágio probatório, aposentado, em disponibilidade ou em licença para tratar de assuntos particulares ressalvados os casos previstos nesta lei.

### DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNCIONAIS DO TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 56** - Na contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos legais, são computados como de efetivo exercício os afastamentos, desde que devidamente comprovados, em virtude de:

- I - Férias;
- II - Por 08 (oito) dias consecutivos, por falecimento de cônjuge, irmãos, ascendentes e descendentes até 2º grau;
- III - Por 08 (oito) dias consecutivos, em virtude de seu casamento;
- IV - Exercício de função gratificada;
- V - Exercício de mandato eletivo;
- VI - Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VII - Convocação para o serviço militar;
- VIII - Licença para tratamento de saúde até 15 (quinze) dias;
- IX - Licença no caso de acidente de trabalho ou em decorrência de doença profissional;
- X - Licença maternidade;
- XI - Licença paternidade;
- XII - Missão ou estudo no exterior ou no território nacional, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo;

**Parágrafo único** - Os afastamentos específicos deste artigo não excluem os demais casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mirador.





# MIRADOR

---

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

**Art. 57** - Será considerado, para todos os efeitos legais o tempo de serviço em que os Profissionais da Educação desempenharam suas funções sob qualquer regime de trabalho.

### DA ESTABILIDADE

**Art. 58** - Estabilidade é a situação adquirida pelo Profissional da Educação, após o cumprimento dos requisitos atinentes ao estágio probatório, que lhe garante a permanência no cargo, dele só podendo ser demitido em virtude de sentença judicial ou de decisão em processo administrativo, obedecido o princípio de contraditório e da ampla defesa.

### DAS FÉRIAS

**Art. 59** - As férias dos Profissionais da Educação em função de docência, serão de 30 dias consecutivos, a serem usufruídos em período de recesso escolar, conforme dispuser o calendário escolar e as normas emanadas da Secretaria Municipal da Educação.

**Parágrafo único** - No calendário escolar deverá ser definido o período de férias e de recesso dos profissionais do magistério, dentro do período em que não há atividades discentes.

**Art. 60** - As férias dos Profissionais da Educação designados para exercer atividades de direção escolar e coordenação pedagógica serão de 30 (trinta) dias, que poderão ser usufruídas em até 03 (três) períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.

**Art. 61** - A férias será calculado sobre a remuneração mensal do profissional da educação, acrescida, de forma proporcional, do período em que exerceu atividades de direção escolar, coordenação pedagógica ou nomeação em cargo em comissão do período aquisitivo.

**Parágrafo único** – Ao entrar em gozo de férias, faz jus o servidor a um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração devida no período das férias, a ser pago antes do seu início.

### DAS LICENÇAS

**Art. 62** - Aos Profissionais da Educação conceder-se-á licença, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mirador.

### DA APOSENTADORIA

**Art. 63** – A aposentadoria dos Profissionais da Educação, deverá estar em conformidade com Regime Geral de Previdência - INSS, bem como, as exigências legais previstas na Constituição Federal.

### DA JORNADA



# MIRADOR

---

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

**Art. 64** - Os Profissionais da Educação em função de docência terão a seguinte jornada de trabalho:

I - de vinte horas aulas semanais cumpridas em um turno, em unidade escolar ou órgãos municipais da educação;

II - de quarenta horas aulas semanais cumpridas em dois turnos, em unidade escolar ou órgãos municipais de educação.

**§ 1º** - A jornada de trabalho em função de docência terá sua composição da seguinte forma:

I - 80% (oitenta por cento) em hora/aula;

II - 20% (vinte por cento) em hora atividade.

**§ 2º** - Hora atividade é o período dedicado pelo docente, no recinto escolar, para:

I - planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;

II - participar de reuniões pedagógicas e de articulações com a comunidade;

III - aperfeiçoar seu trabalho profissional.

**§ 3º** - Terão direito à hora atividade somente os profissionais que exerçam à docência;

**§ 4º** - O exercício da hora atividade acompanhará proposta pedagógica de unidade escolar ou da Secretaria Municipal da Educação.

**Art. 65** - Os demais Profissionais da Educação terão as seguintes jornadas:

I – 20 (vinte) horas cumpridas em um turno;

II – 40 (quarenta) horas cumpridas em dois turnos;

**Art. 66** – O Profissional da Educação em jornada parcial que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:

I – em regime suplementar, até o máximo de mais vinte horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência.

II – em regime de vinte ou quarenta horas para exercer a função de direção escolar e/ou coordenação pedagógica.

**§ 1º** - A substituição de que trata o inciso I deste artigo será realizada em função de licença de saúde, licença maternidade, licença para tratar de assuntos particulares e projetos especiais, observando-se que o vencimento mensal desse profissional, referente ao período da substituição, dar-se-á no piso inicial do nível em que esse profissional se encontra na carreira.



# MIRADOR

---

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

§ 2º. - Os profissionais da educação em exercício de função de direção escolar e/ou coordenação pedagógica terão seus vencimentos mensais estabelecidos da seguinte forma:

I – para o cumprimento da jornada de vinte horas deverá ser observado o Nível e a Classe em que esse profissional se encontra na carreira.

II – para o cumprimento da jornada de quarenta horas deverão ser resguardados os proventos correspondentes à vinte horas, adquiridos pelo ingresso através de concurso público, observando-se que as outras vinte horas dar-se-ão no piso inicial em que esse profissional se encontra na carreira.

§ 3º. - Na convocação de que trata o caput deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividade quando para o exercício da docência.

### DAS VANTAGENS

**Art. 67** - Além do vencimento do cargo, o Profissional de Educação poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

I - adicionais

II - salário-família;

III - auxílio doença;

IV – gratificação para as funções de direção escolar, coordenação pedagógica e educação especial.

**Parágrafo único** - As vantagens previstas nos incisos II e III deste artigo serão regidas segundo o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mirador.

### DOS ADICIONAIS

**Art. 68** - Conceder-se-á aos Profissionais da Educação os seguintes adicionais:

I - por tempo de serviço;

II - por conclusão de Mestrado;

III – por conclusão de Doutorado.

**Art. 69** - Todo Profissional da Educação efetivo fará jus a gratificação de adicional por tempo de serviço, a razão de 1% (um por cento), a cada ano de efetivo exercício sobre seus vencimentos básicos.

§ 1º. - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio, passando a integrar a sua remuneração para todos os efeitos, inclusive os de aposentadoria e disponibilidade;

§ 2º. - Na concessão do adicional por tempo de serviço considerar-se-á o tempo ininterrupto do servidor, no município.



# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

### DAS GRATIFICAÇÕES

**Art. 70** – A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares, coordenação pedagógica e educação especial corresponderá a:

**§ 1º.** – Gratificação de direção escolar:

**I** – Para o exercício de direção escolar em tempo integral, fixa o valor de R\$: 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) à título de Gratificação de Direção Escolar Integral;

**II** – Para o exercício de direção escolar em período de funcionamento de 20 horas semanais, fixa o valor de R\$: 600,00 (seiscentos reais) à título de Gratificação de Direção Escolar 20 horas;

**III** – Para o exercício de direção escolar em 02 (duas) instituições de ensino, fixa o valor de R\$: 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) à título de Gratificação de Direção Escolar;

**§ 2º.** – Gratificação de coordenação pedagógica:

**I** – Para o exercício de coordenação pedagógica em tempo integral, fixa o valor de R\$: 800,00 (oitocentos reais) à título de Gratificação de Coordenação Pedagógica Integral;

**II** – Para o exercício de coordenação pedagógica em período de funcionamento de 20 horas semanais, fixa o valor de R\$: 400,00 (quatrocentos reais) à título de Gratificação de Coordenação Pedagógica 20 horas;

**III** – Para o exercício de coordenação pedagógica em 02 (duas) instituições de ensino, fixa o valor de R\$: 800,00 (oitocentos reais) à título de Gratificação de Coordenação Pedagógica;

**§ 3º.** – Gratificação de Docência de Educação Especial:

**I** – Para o exercício de docência de educação especial (alunos portadores de necessidades especiais), para professores de 40 horas semanais, fixa o valor de R\$: 800,00 (oitocentos reais) à título de Gratificação de Docência de Educação Especial 40 horas;

**II** – Para o exercício de docência de educação especial (alunos portadores de necessidades especiais), para professores de 20 horas semanais, fixa o valor de R\$: 400,00 (quatrocentos reais) à título de Gratificação de Docência de Educação Especial 20 horas, podendo ser acumulado por 02 (dois) períodos;

**III** – Para o professor de educação especial que acumular 02 (duas) instituições de ensino, fixa o valor de R\$: 800,00 (oitocentos reais) à título de Gratificação de Educação Especial;

**§ 4º.** – Aplicar-se-á no mês de janeiro de cada exercício, nas gratificações deste artigo, o mesmo percentual estabelecido na revisão geral dos servidores efetivos municipais.

**Art. 71** - Somente poderá ser designado para o exercício das funções com gratificação, o Profissional da Educação que possuir habilitação na área da educação.

### DAS ACUMULAÇÕES





# MIRADOR

---

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

**Art. 72** - É vedada a acumulação remunerada de cargos, exceto nos casos previstos na legislação em vigor.

### DOS DIREITOS E PROIBIÇÕES

**Art. 73** - O Profissional da Educação tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, cabendo-lhes manter conduta moral, funcional e profissional.

**§ 1º** - São deveres dos Profissionais da Educação:

- I** - cumprir as obrigações legais atinentes à profissão;
- II** - manter o espírito de cooperação e solidariedade entre os colegas;
- III** - despertar no educando o espírito de solidariedade humana, de justiça social, de cidadania e democracia;
- IV** - empenhar-se pela educação integral do educando;
- V** - comparecer pontualmente às escolas ou à repartição em seu horário normal de trabalho e, quando convocados a reuniões, comemorações e outras atividades;
- VI** - sugerir providências que visem a melhoria do ensino e ao seu aperfeiçoamento;
- VII** - participar no processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação para o Estabelecimento de Ensino que atuar;
- VIII** - zelar pela economia de material do Município e pela conservação do que lhe for confiado à sua guarda e uso;
- IX** - guardar sigilo sobre assunto do Estabelecimento de Ensino ou repartição que não devam ser divulgados;
- X** - tratar com urbanidade as pessoas, atendendo-as sem preferência, sem distinção e preconceito;
- XI** - frequentar, quando designado, cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento profissional, dentro de sua jornada de trabalho e sempre que convocados;
- XII** - levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- XIII** - submeter-se inspeção médica que for determinada pela autoridade competente;
- XIV** - cumprir com pontualidade, zelo, probidade, eficiência e responsabilidade todos os cargos de sua função;
- XV** - respeitar o educando, tratando-o com polidez, desvelo e estima;

**§ 2º** - Aos Profissionais da Educação é proibido:

- I** - fazer contratos de natureza comercial ou individual com o Governo, para si mesmo ou como representante de outrem;
- II** - requerer ou promover concessão de privilégios, garantia de juro ou favores idênticos, na esfera Federal, Estadual ou Municipal, exceto privilégios de inserção própria;
- III** - ocupar cargo ou exercer funções em empresas, estabelecimentos ou instituições que mantenham relações contratuais ou de dependência com o Governo do Município, exceto como associado ou dirigente de cooperativas e associações de classe;



# MIRADOR

---

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

**IV** - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente qualquer documento ou material existente no Estabelecimento de Ensino ou repartições;

**V** - conceder a outra pessoa, fora dos casos previstos em lei, o desempenho que lhe compete;

**VI** - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade do cargo ou função;

**VII** - ocupar-se nos locais e horas de trabalho, em conversas, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

**VIII** - faltar ao trabalho, sem justa causa, por 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias alternados durante o ano, ficando sujeito, nesses casos, a demissão por abandono de emprego.

**IX** - aplicar ao educando castigos físicos ou ofendê-lo através de censura ou ofensas;

**X** - impedir ao aluno de assistir as aulas sob pretexto de castigo;

**XI** - receber, sem autorização, pessoas estranhas durante o expediente do trabalho;

**XII** - utilizar o telefone celular ou fones de ouvido, fazendo ou recebendo ligações durante o período de aulas.

**§ 3º.** - São direitos dos Profissionais da Educação:

**I** - livre associação sindical;

**II** - representação coletiva, pelo sindicato ou associação profissional nas negociações coletivas e na gestão democrática dos Sistemas do Ensino Público;

**III** - jornada de trabalho de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, admitida a jornada mínima de 20 horas, garantindo o direito de 20% (vinte por cento) de horas atividades para os docentes em qualquer regime;

**IV** - no ato da distribuição de turmas, a escola deverá colocar à disposição dos docentes todas as turmas já definidas;

**V** - afastamento remunerado para qualificação profissional, desde que atenda aos interesses da administração;

**VI** - exercício de atribuições técnico-administrativas e de cargos e funções eletivas;

**VII** - aposentadoria especial ou voluntária por tempo de serviço de acordo com a legislação em vigência.

### DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO

**Art. 74** - É dever inerente aos Profissionais da Educação diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

**Parágrafo único** - Para que os Profissionais da Educação possam ampliar sua cultura profissional, o município promoverá cursos e a organização de outros mecanismos que assegurem a consecução desse objetivo, visando atender as necessidades educativas no Ensino Municipal.

**Art. 75** - A Secretaria Municipal da Educação estabelecerá um plano de formação profissional para a carreira do magistério público municipal, observando-se os princípios que norteiam esta Lei e os seguintes princípios básicos:



# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

- I - os objetivos da atualização e aperfeiçoamento continuados;
- II - os princípios teórico-metodológicos e orientações pedagógicas aplicáveis às diferentes áreas de conhecimento;
- III - as prioridades em relação à forma de qualificação e às áreas de estudo.

**Parágrafo único** - Os programas do plano de formação de que trata este artigo deverão ser revistos anualmente de acordo com as necessidades dos profissionais da educação.

### DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

**Art. 76** - A gestão participativa e democrática da Educação será exercida mediante participação da Comunidade Escolar, de forma colegiada e representativa, através dos seguintes organismos:

- I – Conselho Municipal de Educação;
- II – Conselho do FUNDEB;
- III – Associação de Pais e Mestres;

**Parágrafo único** - A composição dos Conselhos e Associações estabelecidos nos incisos I, II e III no caput deste artigo, observará, dentre outros, os seguintes critérios:

- a) composição paritária entre profissionais da educação e pais de alunos;
- b) eleição ou indicação dos membros pelos seus respectivos órgãos de classe ou entidade representativa.

**Art. 77** – A função de Direção em Instituição de Ensino Fundamental será ocupada por professor efetivo do quadro de magistério, nomeado pelo chefe do Poder Executivo, após prévia avaliação de Mérito e Desempenho.

**Art. 78** – A função de Direção de Instituição de Centro Municipal de Educação Infantil será ocupada por professor efetivo do quadro de magistério, nomeado pelo chefe do Poder Executivo, após prévia avaliação de Mérito e Desempenho.

**Parágrafo único** - Os critérios técnicos de Mérito e Desempenho serão regulamentados mediante Lei ou Decreto Municipal.

**Art. 79** - A função de direção das escolas municipais e dos centros municipais de educação infantil, poderá ter carga horária de 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais ou de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, em conformidade ao horário de funcionamento do estabelecimento de ensino.

**Art. 80** - Para exercer as funções de Direção do Ensino Fundamental ou Centro Municipal de Educação Infantil, o profissional do magistério deverá ser portador de Licenciatura Plena em Pedagogia ou nível de pós-graduação, preferencialmente, com no mínimo 03 (três) anos consecutivos e ininterruptos, de efetivo exercício, vencido o estágio probatório.



# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

**§ 1º.** - O mandato do Professor nomeado para Direção de Ensino Fundamental ou Centro Municipal de Educação infantil, após avaliação de Mérito e Desempenho, será de 02 (dois) anos, permitida recondução consecutiva;

**§ 2º.** - Além das exigências legais previstas no caput deste artigo, o profissional interessado no exercício de direção de instituição de ensino, deverá ser submetido a uma Prévia Avaliação de Mérito na forma estabelecida em lei, decreto ou regulamento.

**Art. 81** - O diretor designado para a função, indiciado em sindicância, processo administrativo ou inquérito policial, ou contra o qual tramitar a ação penal, poderá ser afastado do exercício de suas funções pela Secretaria Municipal da Educação, por decisão fundamentada na conveniência para apuração dos fatos ou ter, pela mesma autoridade, seu mandato extinto para resguardo da dignidade das funções.

**Art. 82** - As funções de coordenador pedagógico de cada unidade escolar serão ocupadas por profissionais devidamente habilitados, indicado pela Secretaria Municipal de Educação, observando a experiência mínima de dois anos adquirida no exercício da docência.

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 83** - A remuneração dos Profissionais do Magistério terá como referência o Piso Nacional Profissional do Magistério fixado em lei.

**Art. 84** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento municipal e do fomento à educação básica providos pela União e pela Unidade Federativa.

**Art. 85** - O Município assegura:

**I** - remuneração condigna aos Professores, condizente com a relevância social e suas atribuições;

**II** - os limites recomendados pelas normas pedagógicas para a locação de aluno nas classes observado o parecer do conselho Estadual de Educação e do Conselho Municipal de Educação;

**III** - estímulo às publicações, à pesquisa científica e produções similares que contribuam para educação e a cultura;

**IV** - as condições necessárias para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Educação;

**V** - a manutenção da rede física escolar em condições materiais, didáticas e higiênicas adequadas à boa qualidade do ensino;

**VI** - as condições físicas e materiais suficientes para a recreação e lazer e o esporte dos educandos nas escolas;

**VII** - a capacidade de recursos humanos suficientes às necessidades de cada unidade escolar;

**VIII** - transporte escolar de alunos matriculados na Educação Básica da zona rural e zona urbana, conforme a necessidade do aluno;





# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

**Art. 86** - A cedência para outras funções fora do sistema municipal de ensino, só será admitida sem ônus para este, observada, quando houver, a legislação específica referente ao assunto.

**Parágrafo único** - Não será permitido o desvio de função dos integrantes do Quadro Próprio do Magistério, ressalvadas para os cargos em comissões, funções gratificadas e secretarias municipais.

**Art. 87** - Os profissionais da educação em efetivo exercício, quando da publicação da presente Lei, serão enquadrados no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Mirador, Estado do Paraná, nos níveis e classes correspondentes à sua habilitação e tempo de serviço, num prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único** - O Chefe do Executivo baixará Portaria, até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, promovendo o processo de enquadramento de que trata o caput deste artigo.

**Art. 88** - Os cargos de provimento efetivo que forem red denominados serão reenquadrados através de Portaria, sem prejuízo da remuneração auferida quando da edição desta Lei.

**Art. 89** - Serão red denominados, na forma prevista no Artigo 88, os cargos discriminados no Anexo II desta Lei, passando a integrar a parte permanente, conforme o Anexo III.

**Art. 90** – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a transferir o Cargo de Carreira de **Instrutor de Educação Física da Lei Municipal nº. 479/2019 que Consolida as Legislações Municipais sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários, bem como, o Sistema de Evolução Funcional dos Servidores Públicos da Administração Direta do Município de Mirador**, bem como, transferir a quantidade de **02 (duas) vagas** para o referido cargo na presente lei, conforme o Anexo I.

**Art. 91** – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a red denominar os Cargo de Carreira de **Instrutor de Educação Física e Professor de Educação Infantil**, para a nova denominação, **Professor de Educação Física e Professor**, conforme o Anexo II.

**Art. 92** – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a enquadrar o cargo de **Professor de Educação Física** no **NÍVEL - I, CLASSES - A, SUB-CLASSES - 0.1.2** do **ANEXO III – QUADRO DE PESSOAL – PROFESSOR E PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA – 20 HORAS SEMANAIS**.

**Parágrafo Único** – Fica estabelecido ao Servidor efetivo ocupante do cargo descrito no caput deste artigo, no enquadramento do **ANEXO V – TABELA DE VENCIMENTO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO – CARGOS: PROFESSOR E PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA – CARGA HORÁRIA MENSAL/SEMANTAL: 100/20**, no **NÍVEIS II, CLASSES D, SUB-CLASSES 11**.

**Art. 93** – Fica estabelecido ao Servidor efetivo ocupante do cargo Professor – 20 horas, enquadrado no **NÍVEL I EM EXTINÇÃO**, da Lei Municipal nº. 118/2011, de 24 de agosto de 2011, o reenquadramento no **ANEXO V – TABELA DE VENCIMENTO DO QUADRO DO**



# MIRADOR

## PREFEITURA MUNICIPAL

**MAGISTÉRIO – CARGOS: PROFESSOR E PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA – CARGA HORÁRIA MENSAL/SEMANTAL: 100/20, no NÍVEL - I, CLASSES - A, SUB-CLASSES - 0.1.2.**

**Art. 94** - Ficam dispensados da comprovação de experiência anterior, os servidores que em função do enquadramento forem investidos no exercício de cargos redenominados, uma vez que ocuparão o mesmo grau de referência a que estava anteriormente enquadrado.

**Art. 95** - A revisão geral e a reposição da remuneração, bem como a concessão de aumentos reais, ocorrerão sempre no mês de janeiro de cada exercício, na mesma data e sem distinção de índices, resguardada a possibilidade de eventuais realinhamentos para categorias distintas.

**Art. 96** - Nos casos omissos e nas matérias não especificamente regulamentadas pela presente Lei ou que não a contrariem, aplica-se, aos Profissionais do Magistério, a Lei do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

**Art. 97** - Fazem parte integrante desta Lei, os Anexos I, II, III, IV, V, VI e VII, assim descritos:

- a) ANEXO I - TRANSFERIDO DA LEI Nº. 479/2019;
- b) ANEXO II - A SEREM REDENOMINADOS;
- c) ANEXO III - QUADRO DE PESSOAL - PROFESSOR E PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA – 20 HORAS SEMANAIS;
- d) ANEXO IV - QUADRO DE PESSOAL - PROFESSOR – 40 HORAS SEMANAIS;
- e) ANEXO V – TABELA DE VENCIMENTO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO – CARGO: PROFESSOR E PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CARGA HORÁRIA MENSAL/SEMANTAL: 100/20;
- f) ANEXO VI – TABELA DE VENCIMENTO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO – CARGO: PROFESSOR - CARGA HORÁRIA MENSAL/SEMANTAL: 200/40;
- g) ANEXO VII – DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS.

**Art. 98** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 0118/2011 de 24 de agosto de 2011 e a Lei Municipal nº. 0582/2022, de 13 de setembro de 2022.

Gabinete do Prefeito, 18 de novembro de 2022.

**FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN**  
**PREFEITO MUNICIPAL**  
**CPF: 052.989.279-04**



# MIRADOR

## PREFEITURA MUNICIPAL

ANEXO I - TRANSFERIDO DA LEI Nº. 479/2019

QUANTIDADE DE VAGAS	CARGO LEI Nº. 479/2019	LEI ATUAL
02	INSTRUTOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	INSTRUTOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA

Gabinete do Prefeito, 18 de novembro de 2022.

FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF: 052.989.279-04



# MIRADOR

## PREFEITURA MUNICIPAL

### ANEXO II - A SEREM REDENOMINADOS

QUANTIDADE DE CARGOS	DENOMINAÇÃO ATUAL	DENOMINAÇÃO NOVA
02	INSTRUTOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA
11	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	PROFESSOR

Gabinete do Prefeito, 18 de novembro de 2022.

**FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN**  
**PREFEITO MUNICIPAL**  
**CPF: 052.989.279-04**





# MIRADOR

## PREFEITURA MUNICIPAL

### ANEXO III - QUADRO DE PESSOAL PROFESSOR E PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA – 20 HORAS SEMANAIS

Nº. DE VAGAS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	CARGA HORÁRIA MENSAL/SEMANTAL	NÍVEL, CLASSES, SUB-CLASSES E PISO INICIAL
35	PROFESSOR	Curso de nível superior de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior (Magistério Superior), ou Curso superior de licenciatura plena acompanhado de magistério, formação mínima em nível médio na modalidade normal.	100/20	NÍVEL - I  CLASSES – A  SUB-CLASSES – 0.1.2  PISO INICIAL R\$: 1.983,73
02	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	Curso de nível superior de Licenciatura Plena em Educação Física e o registro no órgão de classe.	100/20	NÍVEL - I  CLASSES – A  SUB-CLASSES – 0.1.2  PISO INICIAL R\$: 1.983,73

Gabinete do Prefeito, 18 de novembro de 2022.

  
FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF: 052.989.279-04



# MIRADOR

## PREFEITURA MUNICIPAL

### ANEXO IV - QUADRO DE PESSOAL PROFESSOR – 40 HORAS SEMANAIS

Nº. DE VAGAS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	CARGA HORÁRIA MENSAL/SEMANAL	NÍVEL, CLASSES, SUB-CLASSES E PISO INICIAL
15	PROFESSOR	Curso de nível superior de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior (Magistério Superior), ou Curso superior de licenciatura plena acompanhado de magistério, formação mínima em nível médio na modalidade normal.	200/40	NÍVEL - I  CLASSES – A  SUB-CLASSES – 0.1.2  PISO INICIAL R\$: 3.967,46

Gabinete do Prefeito, 18 de novembro de 2022.

**FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN**  
**PREFEITO MUNICIPAL**  
**CPF: 052.989.279-04**



# MIRADOR

## PREFEITURA MUNICIPAL

ANEXO V – TABELA DE VENCIMENTO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO – CARGO: PROFESSOR E PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CARGA HORÁRIA MENSAL/SEMANAL: 100/20H

EDUCAÇÃO - MIRADOR																																			
TABELA DE VENCIMENTOS - PROFESSOR – 20 HORAS																																			
NÍVEIS	CLASSES																																		
	A			B			C			D			E			F			G			H			I			J			K			L	
	0.1.2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	
I	1.983,73	2.102,75	2.144,81	2.187,70	2.231,46	2.276,09	2.321,61	2.368,04	2.415,40	2.463,71	2.512,98	2.563,24	2.614,51	2.666,80	2.720,13	2.774,54	2.830,03	2.886,63	2.944,36	3.003,25	3.063,31	3.124,58	3.187,07	3.250,81	3.315,83	3.382,14	3.449,79	3.518,78	3.589,16	3.660,94	3.734,16	3.808,84	3.885,02	3.962,72	
II	2.142,43	2.270,97	2.316,39	2.362,72	2.409,97	2.458,17	2.507,34	2.557,48	2.608,63	2.660,81	2.714,02	2.768,30	2.823,67	2.880,14	2.937,74	2.996,50	3.056,43	3.117,56	3.179,91	3.243,51	3.308,38	3.374,54	3.442,04	3.510,88	3.581,09	3.652,72	3.725,77	3.800,29	3.876,29	3.953,82	4.032,89	4.113,55	4.195,82	4.279,74	

Gabinete do Prefeito, 18 de novembro de 2022.

  
**FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN**  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF: 052.989.279-04





# MIRADOR

## PREFEITURA MUNICIPAL

### ANEXO VI – TABELA DE VENCIMENTO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO – CARGO: PROFESSOR - CARGA HORÁRIA MENSAL/SEMANAL: 200/40H

EDUCAÇÃO - MIRADOR																																		
TABELA DE VENCIMENTOS - PROFESSOR – 40 HORAS																																		
NÍVEIS	CLASSES																																	
	A		B		C		D		E		F		G		H		I		J		K		L											
	0.1.2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35
I	3.967,46	4.205,50	4.289,61	4.375,41	4.462,91	4.552,17	4.643,22	4.736,08	4.830,80	4.927,42	5.025,97	5.126,49	5.229,02	5.333,60	5.440,27	5.549,07	5.660,05	5.773,26	5.888,72	6.006,49	6.126,62	6.249,16	6.374,14	6.501,62	6.631,66	6.764,29	6.899,57	7.037,57	7.178,32	7.321,88	7.468,32	7.617,69	7.770,04	7.925,44
H	4.284,85	4.541,94	4.632,78	4.725,44	4.819,95	4.916,35	5.014,67	5.114,97	5.217,27	5.321,61	5.428,04	5.536,60	5.647,34	5.760,28	5.875,49	5.993,00	6.112,86	6.235,12	6.359,82	6.487,01	6.616,75	6.749,09	6.884,07	7.021,75	7.162,19	7.305,43	7.451,54	7.600,57	7.752,58	7.907,63	8.065,79	8.227,10	8.391,64	8.559,48

Gabinete do Prefeito, 18 de novembro de 2022.

  
**FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN**  
**PREFEITO MUNICIPAL**  
**CPF: 052.989.279-04**





# MIRADOR

## PREFEITURA MUNICIPAL

### ANEXO VII – DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

CARGO	ATRIBUIÇÕES
<b>PROFESSOR</b>	<p>a) executar tarefas inerentes à área de Educação;</p> <p>b) participar da elaboração, implementação e avaliação do Projeto Político-Pedagógico do estabelecimento de ensino, construído de forma coletiva;</p> <p>c) elaborar seu Plano de Trabalho Docente, desenvolver as atividades de sala de aula, tendo em vista a apreensão crítica do conhecimento pelo aluno;</p> <p>d) promover o processo de recuperação concomitante de estudos e notas para os alunos, estabelecendo estratégias diferenciadas de ensino e aprendizagem, no decorrer do período letivo;</p> <p>e) assegurar que, no âmbito escolar, não ocorra tratamento discriminatório em decorrência de diferenças físicas, étnicas, de gênero e orientação sexual, de credo, ideologia, condição sócio-cultural, entre outras;</p> <p>f) viabilizar a igualdade de condições para a permanência do aluno na escola, respeitando a diversidade, a pluralidade cultural e as peculiaridades de cada aluno, no processo de ensino e aprendizagem;</p> <p>g) propiciar ao aluno a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico, visando ao exercício consciente da cidadania;</p> <p>h) zelar pela frequência do aluno à escola, comunicando qualquer irregularidade à equipe pedagógica;</p> <p>i) cumprir o calendário escolar, quanto aos dias letivos, horas-aula e horas-atividade estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;</p> <p>j) comparecer ao estabelecimento de ensino nas horas de trabalho ordinárias que lhe forem atribuídas e nas extraordinárias, quando convocado;</p> <p>k) zelar pelo sigilo de informações pessoais de alunos, professores, funcionários e famílias;</p> <p>l) manter e promover relacionamento cooperativo de trabalho com seus colegas, com alunos, com pais e com os demais segmentos da comunidade escolar;</p> <p>m) atender as crianças que lhes forem confiadas durante o expediente com carinho, dedicação e senso de responsabilidade; receber e entregar diariamente as crianças para pais ou responsáveis;</p> <p>n) planejar e preparar materiais para atividades recreativas como; jogos, brincadeiras livres e em grupos orientando as crianças para o companheirismo, liderança e interação social;</p> <p>o) cumprir e fazer cumprir o disposto no Regimento Escolar.</p> <p>p) executar quando na Educação Infantil, todas as atividades de educar e cuidar das crianças, inclusive em relação à sua higiene pessoal;</p> <p>q) desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis para atingir os fins educacionais da escola e do centro de educação infantil e ao processo de ensino-aprendizagem;</p>



# MIRADOR

## PREFEITURA MUNICIPAL

	<p>r) participar de atividades cívicas, sociais, culturais, recreativas e esportivas;</p> <p>s) participar com o pessoal técnico-administrativo e demais profissionais de reuniões de conselho de classe, pedagógicas, administrativas, festivas e outras atividades da Unidade de Ensino que exijam decisões coletivas;</p> <p>t) participar de palestras, seminários, congressos, encontros pedagógicos, capacitações, cursos, e outros eventos da área educacional e correlatos, ofertados ou não pelo Órgão Superior;</p> <p>u) acompanhar, orientar e avaliar estagiários; e zelar pela integridade física, higiênica, mental e moral do aluno;</p> <p>v) realizar atividades que envolvem o cuidar, o educar e o brincar em um processo de interação, considerando as especificidades de cada faixa etária;</p> <p>w) executar outras atribuições afins.</p>
<b>PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA</b>	<p>a) exercer docência na Rede Municipal de Ensino, ensinando os conteúdos científicos pertinentes, conforme Proposta Curricular da Rede Municipal de Ensino, de forma integrada, proporcionando ao aluno seu desenvolvimento pleno e condições de exercer sua cidadania;</p> <p>b) exercer atividades técnico-pedagógicas que dão diretamente suporte às atividades de ensino;</p> <p>c) planejar e executar o processo ensino e de aprendizagem de acordo com os pressupostos epistemológicos da disciplina ou área de ensino em que atuar;</p> <p>d) planejar, coordenar, avaliar e reformular o processo ensino e aprendizagem, e propor estratégias metodológicas compatíveis com os programas a serem operacionalizados (esporte, danças, jogos, brincadeiras, ginásticas, lutas etc.), tais como: jogos e competições escolares, cursos, mostras, festivais, torneios, gincanas e excursões;</p> <p>e) pesquisar e propor práticas de ensino, adequando as ações pedagógicas de forma a promover a aprendizagem de todos os alunos, considerando as especificidades dos mesmos;</p> <p>d) desenvolver o educando para o exercício pleno de sua cidadania, proporcionando a compreensão de coparticipação e corresponsabilidade de cidadão perante sua comunidade, Município, Estado e País, tornando-o agente de transformação social;</p> <p>e) gerenciar, planejar, organizar e coordenar a execução de propostas administrativo-pedagógicas, possibilitando desempenho com qualidade das atividades docentes e discentes.</p> <p>f) participar das atividades de atualização e aperfeiçoamento visando aprofundar conhecimentos pertinentes à educação;</p> <p>g) manter-se informado acerca das legislações vigentes, diretrizes e determinações das unidades de ensino e dos órgãos superiores;</p> <p>h) participar da elaboração do Projeto Político Pedagógico da Unidade de Ensino;</p> <p>i) divulgar as experiências educacionais realizadas;</p> <p>j) participar de reuniões ordinárias e extraordinárias quando for convocado;</p>



# MIRADOR

## PREFEITURA MUNICIPAL

- k) planejar o seu trabalho didático de acordo com o Projeto Político Pedagógico da Unidade de Ensino;
- l) elaborar orçamentos relativos a materiais, equipamentos e aparelhos de uso na área;
- m) auxiliar pedagogicamente, o planejamento, a construção, a reforma e /ou a ampliação de instalações destinadas à Educação Física;
- n) efetuar testes de avaliação física, estudar as necessidades e a capacidade física de alunos, de acordo com suas características individuais, elaborar programas de atividades esportivas, de acordo com a necessidade, capacidade e objetivos visados pela pessoa a que se destinam, instruir alunos sobre exercícios e jogos programados, inclusive sobre a utilização de aparelhos e instalações de esportes, atuar em exercícios de recuperação de indivíduos portadores de deficiências físicas, através de exercícios corretivos, desenvolver e coordenar práticas esportivas específicas para o bom desempenho do aluno em competições esportivas e atividades similares.
- o) realizar atividades que envolvem o cuidar, o educar e o brincar em um processo de interação, considerando as especificidades de cada faixa etária;
- p) executar outras atribuições afins.

Gabinete do Prefeito, 18 de novembro de 2022.

  
**FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN**  
**PREFEITO MUNICIPAL**  
**CPF: 052.989.279-04**



## PUBLICAÇÃO LEGAL Edição - 19.166



### LEI Nº. 0590/2022, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022

**SÚMULA: "Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Mirador, e dá outras providências."**

A Câmara Municipal de Mirador, Estado do Paraná, aprova e eu **FABIANO MARGIS DA SILVA TRAVAILO**, Prefeito Municipal, sanciono e segue:

#### LEI

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Mirador, Estado do Paraná, e o respectivo quadro de cargos e dispõe sobre o regime de trabalho dos profissionais da educação em consonância com os princípios básicos da Constituição Federal, com o estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mirador e demais legislações correlatas.

**Art. 2º** - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

- I - Secretaria Municipal de Educação - órgão central da administração pública do Município responsável pela gestão da rede municipal de ensino;
- II - Rede Municipal de Ensino - conjunto das instituições educacionais mantidas pelo Poder Público Municipal;
- III - Instituições Educacionais - estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Municipal em que se desenvolvem atividades ligadas à Educação Infantil até o ensino médio do Ensino Fundamental e suas modalidades de Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos;
- IV - Magistério Público Municipal - conjunto dos profissionais do magistério que, nas instituições educacionais, ministra aulas, orienta a educação sistemática, inspecciona as políticas educacionais do sistema público de ensino e os demais cursos nestas leis;
- V - Funções de magistério - as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, incluídas as de nível e especialidade pedagógica e outras similares na carreira de educação;
- VI - Profissionais do magistério - a administração gerencia que engloba os integrantes dos quadros de Professores e Professores de Educação Física;
- VII - Professor - profissional portador de habilitação para o magistério, com ou sem atuação na educação infantil e ensino fundamental e suas modalidades de educação especial e educação de jovens e adultos;
- VIII - Professor de Educação Física - profissional portador de licenciatura plena em Educação Física com o registro regular no órgão de classe, com área de atuação em sua respectiva categoria (especial).

#### DA CARRERA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO

**Art. 3º** - O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração terá como princípios básicos a qualificação, formação e capacitação profissional dos Profissionais da Educação Pública Municipal de Mirador, assegurando-se aos seus integrantes a observância aos princípios constitucionais e legais.

- I - valoração profissional com condições laborais dignas, com remuneração compatível com a dignidade e peculiaridade da profissão, garantida através de progressão funcional, por critérios de merecimento, tempo de serviço e qualificação profissional;
- II - a carreira será estruturada sob o princípio da unicidade, exceto os profissionais na Educação Infantil nas seguintes modalidades: basico e complementar em séries e turmas; e complementar em períodos curriculares;
- III - a formação e aperfeiçoamento profissionais continuados em seu ciclo ou com licenciamento periódico remunerado;
- IV - ingresso mediante aprovação em Concurso Público de Provas e Títulos;
- V - constituição de classes - o compromisso do profissional é de proporcionar aos estudantes a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social e comprometer-se às lutas sociais e transformá-la, buscando o desenvolvimento de valores éticos e de participação social;
- VI - os profissionais que exercem a docência são garantido período reservado à estudos, planejamento e avaliação do trabalho docente incluído em seu plano de trabalho;
- VII - a profissionalização, que compreende vocação e dedicação do magistério e qualificação profissional com renovação contínua e concepções adequadas de trabalho;
- VIII - a progressão através de mérito, em função de avaliação de desempenho periodicamente;
- IX - remuneração condigna nos termos do Piso Nacional Profissional dos Magistérios compatível com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão, permitindo aos profissionais da educação melhores condições de vida e econômicas;
- X - estímulo ao trabalho em sala de aula;
- XI - melhoria da qualidade de ensino e de aprendizagem;
- XII - condições de trabalho no que diz respeito à estrutura física, material e de funcionamento da rede municipal de ensino;
- XIII - garantia de que as instituições educacionais da rede municipal de ensino sejam administradas de forma transparente e adequada;

#### DOS PROFESSORES DO MAGISTÉRIO DA CARRERA E CLASSIFICAÇÃO

**Art. 4º** - O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração é o conjunto de medidas que asseguram a valorização e desenvolvimento e o crescimento e reconhecimento funcional dos profissionais do magistério, conforme o teor estabelecido em suas disposições.

**Parágrafo único** - Os elementos constituintes do Plano de Carreira são o Cargo, o Nível e a Classe, assim definidos:

- I - CARGO é o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao Professor e Professor de Educação Física, criados por Lei com denominação própria, número certo e venimento específico;
- II - NÍVEL é o cargo que identifica a posição anterior no plano da carreira, segundo o grau de habilitação e atribuições correspondentes, contendo a linha vertical de promoção acessorial nos níveis inferiores do quadro do magistério;
- III - CLASSE é a posição identificada por alguns atributos em ordem crescente correspondente ao aumento sobre o vencimento básico da classe ocupada pelo profissional da educação, nas tabelas de vencimentos a serem fixadas.

**Art. 5º** - A carreira inicia-se com o cargo e o nível e o grau previsto no quadro anexo ao Plano de Educação Física, criados por Lei com denominação própria, número certo e venimento específico.

**Art. 6º** - A Carreira do Magistério Municipal é integrada pelo cargo de professor efetivo de Professor e Professor de Educação Física e estruturada em 12 classes.

**Art. 7º** - O concurso público para ingresso na Carreira será realizado, exigindo como pré-requisito para o cargo de Professor o curso de nível superior de Licenciatura Plena em Pedagogia ou curso Normal Superior (Magistério Superior), ou curso superior de licenciatura plena acompanhado de magistério, formação mínima em nível médio na modalidade normal.

**Art. 8º** - O concurso público para ingresso na Carreira será realizado, exigindo como pré-requisito para o cargo de Professor de Educação Física o curso de nível superior de Licenciatura Plena em Educação Física e o registro no órgão de classe.

**Art. 9º** - O ingresso na Carreira dar-se-á no nível e classe A, multi-classe 01.2.

**Art. 10º** - A carreira do magistério de que trata esta Lei é constituída dos seguintes níveis, conforme a qualificação do profissional da educação na área de atuação:

**Art. 11º** - A área de atuação é agrupada em níveis, conforme a formação mínima exigida para o exercício da profissão de professor, assim definidas:

Nível I - Integrada pelos profissionais que tenham curso de nível superior de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior (Magistério Superior), ou Curso superior de licenciatura plena acompanhado de magistério, formação mínima em nível médio na modalidade normal.

Nível II - Integrada pelos profissionais que tenham curso de nível superior de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior (Magistério Superior), ou Curso superior de licenciatura plena acompanhado de magistério, formação mínima em nível médio na modalidade normal mais o curso de Pós-Graduação em nível de especialização com carga horária mínima de 300 horas na área de educação.

Nível III - A área de atuação é agrupada em níveis, conforme a formação mínima exigida para o exercício da profissão de professor de educação física, assim definidas:

Nível I - Integrada pelos profissionais que tenham curso de nível superior de Licenciatura Plena em Educação Física e o registro no órgão de classe.

Nível II - Integrada pelos profissionais que tenham curso de nível superior de Licenciatura Plena em Educação Física, registro no órgão de classe, mais o curso de Pós-Graduação em nível de especialização com carga horária mínima de 300 horas na área de educação.

**Art. 12º** - No caso do professor e do professor de educação física que possui curso de Mestrado na área de educação, será pago um adicional de 50% sobre seu vencimento inicial no nível em que está profissional se encontra na carreira.

**Art. 13º** - No caso do professor e do professor de educação física que possui curso de Doutorado na área de educação, será pago um adicional de 40% sobre seu vencimento inicial do nível em que está profissional se encontra na carreira.

**Art. 14º** - A carreira do professor e do professor de educação física estará estruturada em 20 (vinte) níveis, com 12 (doze) classes em cada nível, obedecendo 03 (três) sub-classes em cada nível.

**Art. 15º** - As atribuições e características de cada nível serão especificadas no art. 7º, § 1º e § 2º desta Lei.

**Art. 16º** - O desenvolvimento do profissional da educação na carreira ocorrerá mediante progressão funcional horizontal e vertical.

**Art. 17º** - Progressão Funcional horizontal e a passagem para a sub-classe imediatamente superior dentro de um mesmo nível, constituindo a passagem de percentual de 2,0%, e média sobre o vencimento básico do nível respectivo, observando entre outros os seguintes critérios:

- I - vencimento de estágio probatório;
- II - dedicação no sistema público de ensino no período correspondente à sua carga horária;
- III - o tempo interposto, de serviço na função docente onde exercer a função, observando-se que o vencimento mínimo de dedicação no sistema público de ensino é de 30 (trinta) dias;
- IV - avaliação em instituições credenciadas e em cursos ofertados pela Educação Pública de Mirador;
- V - análise do desempenho profissional;
- VI - avaliação de estudos, trabalhos, artigos e outros trabalhos ou instrumentos de aferição do mérito profissional;
- VII - Progresso Funcional vertical e a passagem de um nível para outro mediante mérito, mediante apresentação de habilitação adequada para o nível e cumprimento dos critérios para a progressão de classe.

**Art. 18º** - Para efeitos desta Lei, entende-se:

- I - por Vencimento Inicial aquele estabelecido para cada nível no início da carreira, correspondente à classe A, sub-classe 1.2;
- II - por Vencimento Básico aquele estabelecido para cada classe de nível, excluído qualquer adicional, exceto o adicional de 50% no caso de mestrado e 40% no caso de doutorado;
- III - por data de efetivação de A. L. dentro de cada nível representam os avanços horizontais de progressão salarial, representados em cada classe 03 (três) sub-classes;
- IV - por data de efetivação de B. L. dentro de cada nível representam os avanços verticais de progressão salarial, representados em cada classe 03 (três) sub-classes;

#### DO PROVIMENTO E VACÂNCIA DOS CARGOS DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO DA CARRERA DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO

**Art. 19º** - Os cargos dos Profissionais da Educação são acessíveis a todos, os brasileiros e estrangeiros, respeitadas as restrições legais em lei.

**Art. 20º** - Será dada prioridade no provimento de cargo de Professor da Educação Municipal quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - nacionalidade brasileira ou estrangeira, esta desde dispuser a lei nacional;
- II - ter idade mínima de dezesseis (16) anos;
- III - ter cumprido com as obrigações e os encargos militares previstos em lei;
- IV - estar em pleno gozo dos direitos políticos;
- V - possuir aptidão física, mental e emocional para o exercício do cargo, avaliada mediante teste psicológico realizado pelo psicólogo do Município;
- VI - possuir habilitação legal para o exercício do cargo;
- VII - ter se habilitado previamente em concurso público;
- VIII - não ter sido demitido de cargo a bem do serviço público.

**Parágrafo único** - Além dos requisitos previstos, o nomeamento depende do prévio verificado da existência de acumulação de cargos vedada pela Constituição Federal.

**Art. 21º** - O provimento do cargo far-se-á no nível inicial mediante habilitação em concurso público de provas e títulos.

#### DO CONCURSO

**Art. 22º** - Compete ao Poder Executivo e à Secretaria Municipal de Educação determinar a forma e o processo de realização de concurso público para provimento dos cargos e Profissionais da Educação Municipal.

**Art. 23º** - Comprovada a existência de vagas no quadro do magistério, e carência de candidatos anteriormente aprovados, realizará-se o concurso público de ingresso na carreira do magistério.

**Art. 24º** - A administração municipal realizará as vagas existentes obedecendo à ordem de classificação dos candidatos aprovados.

**Parágrafo único** - Praeanchas as vagas, poderão ser nomeados novos candidatos aprovados, dependendo da abertura de novas vagas do quadro, obedecendo-se ao prazo de validade do concurso.

**Art. 25º** - Os Profissionais da Educação aprovados em concurso público serão nomeados nas vagas existentes publicadas no edital de convocação e terão sua estabilidade assegurada após verificado o período probatório, conforme previsto na Constituição Federal.

**Art. 26º** - No Edital do concurso deverá constar obrigatoriamente, dentre outras informações, o conteúdo a ser examinado, o número mínimo de vagas e vagas a serem providas, as funções a serem exercidas e o prazo de validade do concurso.

**Art. 27º** - O Edital do concurso público para ingresso na carreira deverá conter na forma e condições de validade a legislação laboral vigente e nas normas, critérios e condições estabelecidas neste Edital de Provas, sendo obrigatório a inclusão da prova de Títulos.

#### DA HOMENEAÇÃO

**Art. 28º** - A nomeação far-se-á em caráter efetivo, nos casos de provimento, mediante concurso de provas e provas de títulos, obedecendo rigorosamente a ordem de classificação, o número de vagas existentes, o prazo de sua validade e o conteúdo do concurso e será enquadrado no nível e classe A, sub-classe 1.2.

**Art. 29º** - Além dos requisitos previstos no artigo anterior, a nomeação depende da prévia verificação da inexistência de acumulação probada e do cumprimento das demais disposições previstas em lei ou no regulamento do concurso.

**Art. 30º** - A nomeação vinculará o Profissional da Educação a uma unidade escolar e ao respectivo quadro e período máximo de 03 (três) anos, para cumprimento do estágio probatório, podendo o mesmo ser removido para outra unidade escolar, ou outro órgão da administração de educação, desde que seja devidamente aprovado pela Secretaria Municipal de Educação.

#### DA POSSE

**Art. 31º** - Posses e o ato de investidura em cargo dos Professores da Educação.

**Art. 32º** - Tem-se por amovidos os Profissionais da Educação após a assinatura do Termo de Posse em que conste o ato de nomeação e o compromisso de fiel cumprimento das atribuições inerentes ao cargo.

**Parágrafo único** - É essencial para a validade do Termo, que seja assinado pelo nomeado e pelo autoridade que lhe posse, a qual será verificada, sob pena de responsabilização, sob pena de ser anulado as providências legais para a investidura.

**Art. 33º** - A autoridade competente para dar posse é o Chefe do Poder Executivo do Município.

**Art. 34º** - A posse ocorrerá dentro do prazo previsto no edital de convocação, conforme o estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mirador.

#### DO EXERCÍCIO DO CARGO

**Art. 35º** - Os Profissionais da Educação do Quadro do Magistério Municipal terão sua lotação funcional na Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 36º** - Compete ao Secretário Municipal de Educação dar exercício aos Profissionais da Educação.

**Parágrafo único** - Por ocasião do exercício do cargo, os profissionais da Educação serão fixados nas unidades escolares de acordo com as vagas reais existentes, obedecendo à ordem de aprovação nos concursos públicos.

**Art. 37º** - O início e interrupção e o fim do exercício serão registrados no assentamento dos dados dos Profissionais da Educação.

**Art. 38º** - O afastamento dos Profissionais da Educação só será permitido nos casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mirador.

#### DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

**Art. 39º** - O estágio probatório é o período de 03 (três) anos de efetivo exercício do Profissional da Educação inscrito em concurso público a contar da data de seu início, em atividades específicas do cargo (docência, docência complementar e coordenação pedagógica) durante o qual serão avaliados os resultados necessários à confirmação do mesmo no cargo para o qual foi nomeado.

**Art. 40º** - O Profissional da Educação em estágio probatório será avaliado conforme determina o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mirador.

**Art. 41º** - O estágio probatório "tara suspenso" acontecendo-se este durante os 03 (três) anos de estágio, nas seguintes hipóteses:

- I - no período que exerce o cargo em comissão;
- II - quando exercer atividade estranha ao seu estatuto;
- III - não exercer cargo efetivo;
- IV - em afastamento para tratamento de saúde por mais de 90 (noventa) dias;
- V - após iniciado o processo administrativo por suspensão de desempenho.

**Art. 42º** - Os requisitos a serem atendidos no Estágio Probatório são os seguintes:

- I - Competência Técnica;
- II - Assiduidade;
- III - Responsabilidade Ética/Profissional;
- IV - Freqüência Pontual;
- V - Freqüência Insidiosa;
- VI - Pontualidade;
- VII - Dignidade;
- VIII - Lealdade;
- IX - Assiduidade;
- X - Condições físicas e emocionais para o desempenho das funções do magistério.

**Art. 43º** - São penalidades de natureza e que se referem a art. 42º anterior, deva o Secretário Municipal de Educação examinar a Divisão de Recursos Humanos, até 60 (sessenta) dias, antes da conclusão do prazo de estágio, relatório circunstanciado sobre o cumprimento de cada um dos requisitos exigidos.

**Art. 44º** - Findo o prazo do estágio probatório, estará o Profissional da Educação se aprovado, automaticamente confirmado no cargo.

**Art. 45º** - Se não houver avaliação no fim do Estágio Probatório por umidade dos superiores, o profissional será automaticamente aprovado.

**Art. 46º** - Constatada pelas avaliações que o profissional do magistério não preenche os requisitos exigidos para o desempenho de suas funções, caberá ao Chefe da Secretaria Municipal de Educação, após o processo de responsabilização, dar início ao processo administrativo assegurado ao servidor o direito de contestação e de ampla defesa.

#### DA SUBSTITUIÇÃO

**Art. 47º** - Admitir-se-ão outros formas de seleção pública, nos termos da lei, ou seja a Lei de Direito sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular do cargo de professor na função docente, para suprir a necessidade de:

- I - substituição temporária;
- II - supletivo temporário;
- III - substituição eventual/interino de titulares do cargo;

#### DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

**Art. 48º** - A remoção de emprego ou permuta, a pedido, dos profissionais da educação, de uma para outra unidade escolar ou órgão de Educação Municipal, compete ao Secretário Municipal de Educação, desde que não haja interesse do ensino e da educação, observado o princípio da equidade e os critérios estabelecidos neste Edital.

**Art. 49º** - Os pedidos de remoção por permuta serão feitos no no momento de cada ano;

**Art. 50º** - São critérios de prioridades para o concurso de remoção no ordenamento:

- I - Professor com maior tempo de serviço no Magistério Municipal;
- II - Prorrogatária da Escola;
- III - Mãe ou Tia(a);
- IV - Mãe sóteia;

**Art. 51º** - O Secretário de Educação do Município de Mirador publicará no início do ano letivo o resultado dos pedidos de remoção e permuta.

**Art. 52º** - O aproveitamento a remissão e a readaptação, quando cabíveis, serão efetuados de acordo com o que dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mirador.

#### DA VACÂNCIA

**Art. 53º** - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - aposentadoria e concessão;
- II - aposentadoria;
- III - falecimento;

**Art. 54º** - Dar-se-á a nomeação:

- I - a pedido dos Profissionais da Educação;
- II - "ex officio", quando o profissional da educação não satisfizer as condições do estágio probatório;

**Art. 55º** - A demissão será aplicada como penalidade, precedida de Processo Administrativo conforme estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mirador.

#### DOS VENCIMENTOS E DA PROMOÇÃO FUNCIONAL DOS VENCIMENTOS

**Art. 56º** - Vencimento é o retribuição pecuniária paga aos Profissionais da Educação pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a classe fixada em Lei.

**Art. 57º** - Qualquer aumento ou abono concedido ao profissional em geral será extensivo aos Profissionais da Educação.

**Art. 58º** - Resoluções as permissões concedidas neste Lei e outras previstas em Lei, a falta do qual o autor de ato não poderá ser responsabilizado por ato de autoridade da Educação.

**Art. 59º** - Para cálculo do exatidão probatória, dentro do estágio anterior, atribuir-se-á a um dia de serviço, o valor de um terço (1/3) do vencimento mensal.

**Art. 60º** - Os servidores contatados mediante este Edital, submetem-se a um contrato de prazo, que poderá ser renovado, mediante a vontade, a critério da Administração, após ser registrados os dados de entrada e saída, bem como o registro, onde se registrar.

**Parágrafo único** - Cabe ao chefe de unidade do profissional da educação encaminhar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a Divisão de Recursos Humanos, sob pena de responsabilização, os atestados e as justificativas de faltas.

**Art. 61º** - As remoções deverão pedir aos Profissionais da Educação e as indicações por prévio que conste no ato a motivação para o ato, bem como o registro, onde se registrar.

#### DOS VENCIMENTOS E DA PROMOÇÃO FUNCIONAL DOS VENCIMENTOS

**Art. 62º** - Vencimento é a retribuição pecuniária paga aos Profissionais da Educação pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a classe fixada em Lei.

**Art. 63º** - Qualquer aumento ou abono concedido ao profissional em geral será extensivo aos Profissionais da Educação.

**Art. 64º** - Resoluções as permissões concedidas neste Lei e outras previstas em Lei, a falta do qual o autor de ato não poderá ser responsabilizado por ato de autoridade da Educação.

**Art. 65º** - Para cálculo do exatidão probatória, dentro do estágio anterior, atribuir-se-á a um dia de serviço, o valor de um terço (1/3) do vencimento mensal.

**Art. 66º** - Os servidores contatados mediante este Edital, submetem-se a um contrato de prazo, que poderá ser renovado, mediante a vontade, a critério da Administração, após ser registrados os dados de entrada e saída, bem como o registro, onde se registrar.

**Parágrafo único** - Cabe ao chefe de unidade do profissional da educação encaminhar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a Divisão de Recursos Humanos, sob pena de responsabilização, os atestados e as justificativas de faltas.

**Art. 67º** - As remoções deverão pedir aos Profissionais da Educação e as indicações por prévio que conste no ato a motivação para o ato, bem como o registro, onde se registrar.

#### DOS VENCIMENTOS E DA PROMOÇÃO FUNCIONAL DOS VENCIMENTOS

**Art. 68º** - Vencimento é a retribuição pecuniária paga aos Profissionais da Educação pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a classe fixada em Lei.

**Art. 69º** - Qualquer aumento ou abono concedido ao profissional em geral será extensivo aos Profissionais da Educação.

**Art. 70º** - Resoluções as permissões concedidas neste Lei e outras previstas em Lei, a falta do qual o autor de ato não poderá ser responsabilizado por ato de autoridade da Educação.

**Art. 71º** - Para cálculo do exatidão probatória, dentro do estágio anterior, atribuir-se-á a um dia de serviço, o valor de um terço (1/3) do vencimento mensal.

**Art. 72º** - Os servidores contatados mediante este Edital, submetem-se a um contrato de prazo, que poderá ser renovado, mediante a vontade, a critério da Administração, após ser registrados os dados de entrada e saída, bem como o registro, onde se registrar.

**Parágrafo único** - Cabe ao chefe de unidade do profissional da educação encaminhar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a Divisão de Recursos Humanos, sob pena de responsabilização, os atestados e as justificativas de faltas.

#### DOS VENCIMENTOS E DA PROMOÇÃO FUNCIONAL DOS VENCIMENTOS

**Art. 73º** - Vencimento é a retribuição pecuniária paga aos Profissionais da Educação pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a classe fixada em Lei.

**Art. 74º** - Qualquer aumento ou abono concedido ao profissional em geral será extensivo aos Profissionais da Educação.

**Art. 75º** - Resoluções as permissões concedidas neste Lei e outras previstas em Lei, a falta do qual o autor de ato não poderá ser responsabilizado por ato de autoridade da Educação.

**Art. 76º** - Para cálculo do exatidão probatória, dentro do estágio anterior, atribuir-se-á a um dia de serviço, o valor de um terço (1/3) do vencimento mensal.

**Art. 77º** - Os servidores contatados mediante este Edital, submetem-se a um contrato de prazo, que poderá ser renovado, mediante a vontade, a critério da Administração, após ser registrados os dados de entrada e saída, bem como o registro, onde se registrar.

**Parágrafo único** - Cabe ao chefe de unidade do profissional da educação encaminhar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a Divisão de Recursos Humanos, sob pena de responsabilização, os atestados e as justificativas de faltas.

#### DOS VENCIMENTOS E DA PROMOÇÃO FUNCIONAL DOS VENCIMENTOS

**Art. 78º** - Vencimento é a retribuição pecuniária paga aos Profissionais da Educação pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a classe fixada em Lei.

**Art. 79º** - Qualquer aumento ou abono concedido ao profissional em geral será extensivo aos Profissionais da Educação.

**Art. 80º** - Resoluções as permissões concedidas neste Lei e outras previstas em Lei, a falta do qual o autor de ato não poderá ser responsabilizado por ato de autoridade da Educação.

**Art. 81º** - Para cálculo do exatidão probatória, dentro do estágio anterior, atribuir-se-á a um dia de serviço, o valor de um terço (1/3) do vencimento mensal.

**Art. 82º** - Os servidores contatados mediante este Edital, submetem-se a um contrato de prazo, que poderá ser renovado, mediante a vontade, a critério da Administração, após ser registrados os dados de entrada e saída, bem como o registro, onde se registrar.

**Parágrafo único** - Cabe ao chefe de unidade do profissional da educação encaminhar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a Divisão de Recursos Humanos, sob pena de responsabilização, os atestados e as justificativas de faltas.

#### DOS VENCIMENTOS E DA PROMOÇÃO FUNCIONAL DOS VENCIMENTOS

**Art. 83º** - Vencimento é a retribuição pecuniária paga aos Profissionais da Educação pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a classe fixada em Lei.

**Art. 84º** - Qualquer aumento ou abono concedido ao profissional em geral será extensivo aos Profissionais da Educação.

**Art. 85º** - Resoluções as permissões concedidas neste Lei e outras previstas em Lei, a falta do qual o autor de ato não poderá ser responsabilizado por ato de autoridade da Educação.

**Art. 86º** - Para cálculo do exatidão probatória, dentro do estágio anterior, atribuir-se-á a um dia de serviço, o valor de um terço (1/3) do vencimento mensal.

**Art. 87º** - Os servidores contatados mediante este Edital, submetem-se a um contrato de prazo, que poderá ser renovado, mediante a vontade, a critério da Administração, após ser registrados os dados de entrada e saída, bem como o registro, onde se registrar.

**Parágrafo único**



